



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.732

Recurso nº: - 106.299 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: - SIDERÚRGICA CRICIUMENSE S.A.

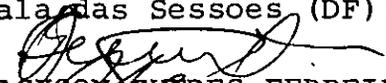
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC)

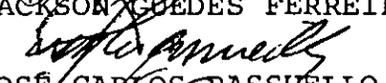
QUEBRAS NA PRODUÇÃO - A adoção, em indústria metalúrgica, de percentuais de quebra constatados em indústria de refrigerantes, é inadequada para estimar a quantidade de produção esperada. A quebra técnica, quando não referida a percentuais aceitos para o setor, atividade ou processo, deve, se possível, ser medida por laudo técnico ou mensuração objetiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA CRICIUMENSE S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 1993

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**PROCESSO Nº 13963-000.163/92-57**

**RECURSO Nº 106.299**

**ACÓRDÃO Nº 108-00.732**

**RECORRENTE: SIDERÚRGICA CRICIUMENSE S/A**

**RELATÓRIO**

SIDERÚRGICA CRICIUMENSE S/A, qualificada nos autos, apresenta recurso voluntário contra decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, dos exercícios de 1989 e 1990, decorrentes de diferença nos estoques, ajuste da provisão para férias com glosa de parcela indevida e constatação de ativo oculto.

Na impugnação, a atuada discorreu sobre o seu processo de industrialização e alegou que sua avaliação deveria ter sido feito por pessoa que o conhecesse de forma, pelo menos, rudimentar e elabora mapa demonstrativo de perdas estimadas.

Impugnou a cobrança cumulativa de multa de ofício e juros moratórios, sob alegação de "bis in idem", insurgiu-se contra a cobrança da TRDa a partir de fevereiro de 1991, alegou ser ilegal a cobrança do imposto em UFIR, já que o Diário Oficial da União que a publicou somente circulou no dia 2 de janeiro de 1992 e requereu ser julgada procedente a impugnação.

Não atacou expressamente a exigência assentada sobre a glosa de despesas operacionais e sobre o ativo oculto. Não consta do processo a prova do pagamento do imposto correspondente, nem do prosseguimento, em apartado, do imposto relativo a tais itens.

Não juntou provas ou qualquer documento elucidativo sobre a matéria de fato.

A informação fiscal (fls. 87 a 95) e o julgamento da autoridade monocrática (fls. 98 a 108) andaram na mesma trilha, revisando os procedimentos adotados no levantamento fiscal, confirmando os percentuais de quebra considerados e

ACÓRDÃO Nº 108-00.732

concluindo pelo acerto da exigência inicial. O entendimento de que os juros moratórios são devidos, bem como a cobrança da TRD e da conversão do imposto em UFIR são legais, levou à manutenção integral da exigência.

Consta da peça decisória, que a fiscalização, em levantamento de estoque de matéria-prima efetuado no estabelecimento do contribuinte, concluiu pela falta de registro de 265.000 kg e 255.096 kg de matéria-prima, consumidas nos anos de 1988 e 1989, respectivamente. Estas quantidades teriam foram apuradas a partir do exame realizado nos livros de registro de inventário e notas fiscais de entradas e saídas, registradas no livro diário do contribuinte. O levantamento quantitativo revelou um saldo de estoque superior ao registrado no livro registro de inventário, presumindo-se a saída (venda) de mercadorias sem emissão de notas fiscais. A fiscalização adotou como perda no processo, 2% calculada sobre as peças comercializadas e conforme consta do termo de verificação fiscal, afirma ter concluído sobre as quantidades apuradas, a partir de informações prestadas pela fiscalizada e nas informações coletadas, inclusive no projeto aprovado pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial - SDI - Certificado SDI/SEMET/nº 004/90, para utilização do incentivo de crédito do IPI previsto na Lei nº 7.554/86 e em levantamento da produção.

No recurso, tempestivamente interposto, a autuada retorna com a mesma argumentação expendida na impugnação, não juntando novamente, qualquer prova ou documento elucidativo de utilização objetiva e prática.

Novamente não ataca a base tributada referente aos itens glosa de despesas e ativo oculto.

A autuada, no recurso, volta a discorrer sobre o processo industrial e afirma sofrer perdas de 1,00% e 0,65% por usinagem e mais 9,71% e 10,18% por oxidação escória, respectivamente nos anos de 1988 e 1989. Obtém tais valores em quadro demonstrativo sem demonstração técnica ou comprovação baseada em levantamento esclarecedor e repete valores e quantidades questionadas na fase de preparo e julgamento do processo, com divergências dos dados levantados para a fiscalização.

ACÓRDÃO Nº 108-00.732

Reproduz a argumentação afrontando a cobrança da TRD acumulada, da conversão do imposto em UFIR e a cobrança dos juros de mora simultaneamente com a multa de ofício, que identifica como "*bis in idem*", pede a procedência do recurso e liberação das penalidades que lhe foram indevidamente impostas.

É o relatório.



**VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO**

ACÓRDÃO Nº 108-00.732

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, o recurso deve ser conhecido.

Abandonada pela autuada a discussão sobre a glosa de despesas e sobre o ativo oculto, já na fase de impugnação, tal matéria, por preclusa, deixa de integrar o presente voto, cuja exigência restou incontroversa.

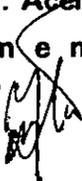
O levantamento de produção e estoques se apresenta com características fáticas objetivamente mensuráveis e estriba-se em percentual de quebra contestado pela recorrente. Entendo que, dirimida a questão da quebra, o mérito será apreciável com facilidade.

Conforme consta a fls. 12, 15 e 74, juntamente com a exigência do imposto de renda foi imposta exigência de 80.443,68 UFIR de I.P.I., como processo decorrente. De tal processo nenhuma notícia consta neste.

A observação constante de fls. 10, na peça Termo de Verificação Fiscal, sobre as bases adotadas pela fiscalização para a elaboração do levantamento, ao afirmar que teve origem nos livros de registro de inventários, notas de entradas e de saídas, informações prestadas pela fiscalizada e mais em projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, é elucidativa sobre a metodologia de mensuração e cálculo da quebra adotada pela fiscalização.

A citação, pela fiscalização, na informação fiscal (fls. 90), citando o Acórdão nº 202-02.464, de outubro de 1989, com ementa:

**"QUEBRAS - Diferenças entre a produção, estoque e saída, apuradas em levantamento fiscal. Aumento no valor das embalagens, em prejuízo da base de cálculo. Aceitável a quebra de 2% no processo de industrialização, estocagem e movimentação interna dos produtos. Recurso provido em parte."**



ACÓRDÃO Nº 108-00.732

torna clara a origem do percentual de 2% adotado pela fiscalização como sendo o percentual de quebra aceitável, à falta de comprovação técnica de outro percentual adequado.

Procedo a exame do Acórdão e voto unânime que aceitou a quebra de 2% como adequada (Ac. 202-02.464, de 18.05.89) e constatei a atividade da empresa beneficiada pelo decisório do referido acórdão, é "fábrica de refrigerantes", atividade esta tão diversa do ramo da recorrente que não permite qualquer paralelo ou semelhança, tanto no processo de industrialização quanto de níveis percentuais de quebra aceitáveis.

À falta de melhor metodologia de apropriação, não creio ser prudente adotar numa empresa metalúrgica o mesmo percentual de quebra industrial que numa fábrica de refrigerantes, ainda mais que na primeira a matéria prima se converte substancialmente em produto final e na segunda, a adição de elementos líquidos (água) provoca recomposição do volume, aproximando o volume da matéria prima empregada do volume do produto final.

Bem verdade que a fiscalização efetuou detalhado trabalho de levantamento fiscal com o cômputo do estoque anterior, entradas e saídas e estoque final, tudo à luz da documentação existente. Não menos verdade que se pode admitir indiscutivelmente a existência de quebra no processo de industrialização da recorrente. Não consigo encontrar, porém, na documentação acostada aos autos melhor critério nem mais adequado percentual de quebra que aquele indicado pelos registros contábeis da empresa.

Em verdade a sistemática contábil da empresa não contempla a contabilização com levantamentos permanentes de estoques, não registrando objetivamente as quebras medidas, mês a mês. No regime contábil adotado, as quebras não sofrem registro destacado, consideradas que são por diferenças anuais, mas é indiscutível que existem.

A divisão do processo, ainda, como se infere dos argumentos da recorrente, espalham a possibilidade de medir as quebras de forma complexa e fora do controle da fiscalização.

ACÓRDÃO Nº 108-00.732

Não pode, porém, a fiscalização exigir tributo atribuível à falta de controle, devendo aprofundar a fiscalização até obter elementos objetivos que possam medir os parâmetros de quebra ou louvar-se em laudo pericial para definir seus níveis percentuais.

Sigo a corrente que aceita a existência de quebras no processo industrial, a qual deve ser medida por parâmetros técnicos definidos e sua avaliação, sempre que fugir à modalidades de medição direta e objetiva, devem obedecer a critérios técnicos adotados largamente no ramo, setor ou atividade e se possível, comprovados por laudos técnicos específicos.

Com relação ao projeto, indicado pela fiscalização como existente mas não trazido aos autos, vejo nele a indicação de uma possibilidade de quebra desde que ocorram situações econômicas e técnicas previstas no projeto, que como previsão anterior ao funcionamento da fábrica ou do negócio, sempre são sujeitos à confirmação das ocorrências nele previstas, portanto, dotado de relativa e frágil consistência como prova. No presente caso, sequer figurou como prova, já que esta ausente ao processo, servindo apenas como argumento.

A falta de critério técnico que mensure objetivamente a quebra na produção e estocagem dos produtos metalúrgicos em questão, me levam a considerar temerária a manutenção da exigência fiscal, uma vez que seria decorrente de mera presunção de quebra, presunção esta não alicerçada em qualquer outro dado comprovadamente verdadeiro como premissa e nem baseada em permissivo legal específico.

Busco arrimo em frequentes decisões do Segundo Conselho de Contribuintes, treinado no trato de auditorias de produção, ensejadoras de lançamentos frequentes do I.P.I., para reforçar meu voto, como nos acórdãos que seguem:

Ac. 201-66.647, de 18.10.90

IPI - Levantamento de produção por elementos subsidiários. Incabível o arbitramento da produção, pelo Fisco, com base em informações fornecidas por outras empresas imprestáveis como paradigmas. Recurso provido.

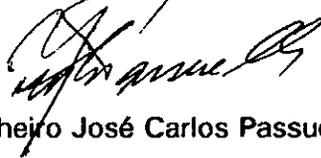
ACÓRDÃO Nº 108-00.732

Ac. 202-04.106, de 20.03.91

LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO COM BASE EM ÍNDICES DE PERDA NO PROCESSO INDUSTRIAL. Insustentável a pretensão do fisco quando, havendo discordância quanto aos índices de perda no processo de industrialização, não for a matéria submetida ao pronunciamento de órgão técnico, nos termos do art. 344 do RIPI/82. Recurso provido.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 07 de dezembro de 1993



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator

